**AGÊNCIA NACIONAL DE**

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<!ID353493-0>

**RESOLUÇÃO-RDC Nº 340, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do

Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de

abril de 1999,

considerando o disposto no Art. 7º, Capítulo II, da Lei n.º

9.782, de 26 de janeiro de 1999, que trata da competência da ANVISA

em estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas,

as diretrizes e as ações de vigilância sanitária e, estabelecer

normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos,

desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento

das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando à saúde

da população;

considerando que o corante tartrazina tem seu uso autorizado

para alimentos como balas, caramelos e similares, de grande consumo

pela faixa infantil;

considerando que a substância em questão está permitida na

legislação brasileira como aditivo alimentar na função de corante;

considerando que o consumo do corante tartrazina pode provocar

reações adversas em pessoas sensíveis;

considerando que as reações adversas advindas do consumo

de alimentos contendo o corante tartrazina, não foram cientificamente

comprovadas dentro de uma relação de causa e efeito;

considerando a necessidade de adotar medidas para prevenir

a população de riscos associados ao consumo de alimentos que contenham

o aditivo INS 102 corante tartrazina (amarelo FDeC No. 5,

Food Yellow 4, Acid Yellow 23);

considerando a urgência do assunto,

adoto, ad referendum, a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada

e determino a sua publicação:

Art. 1º As empresas fabricantes de alimentos que contenham

na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente

declarar na rotulagem, na lista de ingredientes, o nome do

corante tartrazina por extenso.

Art. 2º Conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

contado da data de publicação desta Resolução, para que as empresas

adequem a rotulagem de seus produtos.

Art. 3º O descumprimento desta Resolução constitui infração

sanitária sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20

de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO